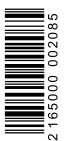


Quinta-feira, 24 de Março de 2016

I Série
Número 21



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 117/VIII/2016:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que define as bases em que assenta o regime da Função Pública e, ainda, cria a Agência de Recrutamento de Recursos Humana da Administração Pública 726

Lei n.º 118/VIII/2016:

Cria a Taxa de Compensação Equitativa pela Cópia Privada 727

Lei n.º 119/VIII/2016:

Altera a Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento. 729

Lei n.º 120/VIII/2016:

Altera a Lei n.º 38/VIII/2009, de 27 de abril, que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores..... 749

Lei n.º 121/VIII/2016:

Cria a Agência Reguladora do Ensino Superior, designada por ARES e são aprovados os respectivos estatutos 793

Lei n.º 122/VIII/2016:

Estabelece o regime jurídico da economia social, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada uma das entidades que a integram, e determina medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e fins que lhe são próprios. 803

Lei n.º 121/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criada a Agência Reguladora do Ensino Superior, doravante designada por ARES, e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados em anexo à presente lei, que dela fazem parte integrantes.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1. A ARES é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para exercer funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento de infracções.

2. A ARES rege-se pela presente lei, pelos respetivos Estatutos e subsidiariamente pelas disposições aplicáveis às autoridades reguladoras e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Fins

1. A ARES, tendo por fim o cumprimento dos padrões de desempenho institucional e de qualidade científica, técnica, cultural e pedagógica das formações ministradas, fixados na legislação nacional e nos estatutos e instrumentos de gestão estratégica daquelas instituições, tem por fins garantir a qualidade do ensino superior no País, através de:

- a) Avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- b) Reconhecimento de graus e diplomas conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras;
- c) Organização e manutenção de um sistema de informação sobre o ensino superior;
- d) Desempenho das funções de fiscalização e controlo do funcionamento das instituições do ensino superior públicas e privadas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARES pode ainda:

- a) Participar, por determinação legal, na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional;
- b) Colaborar, em matéria das suas atribuições, com organismos estrangeiros, seus congéneres, nas áreas da avaliação e da acreditação;
- c) Proceder à avaliação de instituições de ensino superior estrangeiras, quando solicitada.

Artigo 4.º

Património

1. O património da ARES é o previsto no artigo 37.º dos seus Estatutos.

2. Em caso de extinção, o património da ARES reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão por incorporação, caso em que o património reverte para a entidade incorporante.

Artigo 5.º

Independência e princípios de actuação

A ARES é independente no desempenho das suas funções e não se encontra submetida à superintendência nem à tutela do Governo no que respeita ao exercício das suas funções reguladoras, sem prejuízo dos poderes de fiscalização atribuídos à Assembleia Nacional e ao Governo e da coordenação sectorial.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

A Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES), demais serviços do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação (MESCI) e os serviços e organismos da Administração Pública e as instituições de ensino superior têm o dever de colaboração e cooperação com a ARES, bem como o dever de comunicação da informação que lhes seja solicitada, no quadro do sistema de garantia da qualidade do ensino superior.

Artigo 7.º

Pessoal

1. A ARES integra pessoal tecnicamente especializado para as funções a exercer, a recrutar mediante procedimento concursal adequado, sendo as respectivas condições e disciplina de trabalho definidas por regulamento, a aprovar pela ARES no quadro do regime do contrato individual de trabalho.

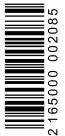
2. A ARES, pelo seu Conselho de Administração, aprova, no uso das competências que lhe estão atribuídas no domínio da autonomia administrativa de que dispõe, a tabela remuneratória, remunerações adicionais, encargos e regalias a atribuir ao pessoal.

Artigo 8.º

Atribuição de competências

1. Após a entrada em vigor da presente lei, e por força do disposto no artigo 99.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior – RJIES, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de Fevereiro, e 91.º do Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior-RJGDES, aprovado pelo Decreto-lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto, consideram-se como atribuídas à ARES todas as competências previstas no RJIES e no RJGDES bem como as atribuídas ao departamento governamental responsável pelo ensino superior, relativamente às matérias de:

- a) Avaliação, acreditação e registo das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;



- b) Acreditação dos sistemas internos às instituições do ensino superior de garantia da qualidade;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras;
- d) Organização e manutenção de um sistema de informação sobre o ensino superior;
- e) Fiscalização e controlo do funcionamento das instituições do ensino superior públicas e privadas.

2. São atribuídas à ARES as referências do RJIES ao membro do Governo com a tutela do ensino superior, designadamente, as competências, previstas nos seguintes artigos:

- a) Artigo 10.º, n.º 4;
- b) Artigo 12.º, n.º 4;
- c) Artigo 12.º-A, n.ºs 1 e 2;
- d) Artigo 22.º, n.º 3, alíneas a), c), f) e g);
- e) Artigo 25.º, n.º 1, alínea b);
- f) Artigo 28.º, n.º 1;
- g) Artigo 30.º, n.º 2;
- h) Artigo 31.º, n.º 1;
- i) Artigo 33.º, n.º 2;
- j) Artigo 34.º;
- k) Artigo 36.º, n.º 3, alínea b) e n.º 5;
- l) Artigo 39.º, n.ºs 1, 2 e 4;
- m) Artigo 43.º, n.º 2;
- n) Artigo 48.º, n.º 4;
- o) Artigo 49.º, n.º 2;
- p) Artigo 51.º, n.º 2;
- q) Artigo 53.º, n.º 6;
- r) Artigo 55.º, n.º 2;
- s) Artigo 70.º, n.º 3;
- t) Artigo 77.º, n.ºs 2, 3 e 5;
- u) Artigo 82.º, n.º 1;
- v) Artigo 83.º, n.º 1;
- x) Artigo 91.º, n.º 2, alíneas d) e f);
- z) Artigo 94.º.

3. As funções cometidas à Inspeção-Geral da Educação, Formação e Ensino Superior, previstas no artigo 77.º e no número 2 do artigo 94.º do RJIES, são transferidas para a ARES.

4. O Conselho para a Qualidade Académica, previsto no artigo 76.º do RJIES, é extinto, sendo as suas funções assumidas pelo Conselho Consultivo da ARES.

5. São, ainda, atribuídas à ARES as referências do RJGDES ao membro do Governo com a tutela do ensino superior, bem como as competências, previstas, designadamente, nos seguintes artigos:

- a) Artigo 73.º, n.º 3;
- b) Artigo 75.º, n.º 2;
- c) Artigo 76.º, n.ºs 1 e 4;
- d) Artigo 82.º, n.º 2;
- e) Artigo 84.º, n.º 2.

Artigo 9.º

Regime de instalação

1. A entrada em funcionamento da ARES realiza-se em regime de instalação, nos termos que decorrem da lei e do presente diploma.

2. O regime de instalação tem a duração máxima de nove meses, que se inicia com a nomeação do Conselho de Administração.

3. Durante o período de instalação o Conselho de Administração deve ser constituído necessariamente por três membros, podendo um novo Presidente ser nomeado após o decurso desse período.

4. Durante o período de instalação o Conselho de Administração deve:

- a) Elaborar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Instalar os órgãos previstos nos estatutos;
- c) Preparar os instrumentos necessários ao exercício das suas atribuições e competências;
- d) Apresentar ao Governo um relatório onde se identifiquem as condições criadas e propondo o fim do regime de instalação.

5. Os membros integrantes da Comissão Instaladores não podem ser nomeados para o primeiro conselho da administração

6. O regime de instalação cessa com a aprovação do relatório previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

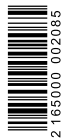
Promulgada em 14 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.



ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA REGULADORA DO ENSINO SUPERIOR

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica

A Agência Reguladora do Ensino Superior, doravante designada por ARES, é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criada para exercer funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento de infracções.

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos dos presentes estatutos deve considerar-se:

- a) “Ensino superior” o subsistema da educação escolar que assegura formações e qualificações de nível superior ao ensino secundário, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio;
- b) “Instituições de ensino superior”, As entidades acreditadas para desenvolver a docência (com capacidade para conferir graus académicos e diplomas), a investigação e a transferência do conhecimento, nos termos previstos no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 12/2015, de 24 de Fevereiro.
- c) “Ciclos de estudos”, o conjunto de unidades curriculares cuja conclusão com sucesso conduz à atribuição de graus académicos de licenciatura, mestrado e doutoramento, ou de diploma de estudos superiores profissionalizantes, nos termos do Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), aprovado pelo Decreto-lei n.º 22/2012, de 7 de agosto;
- d) “Graus académicos e diplomas”, documentos que sancionam a conclusão com sucesso de ciclos de estudos;
- e) “Acreditação”, acto de reconhecimento das condições para a integração de uma instituição no sistema de ensino superior ou para o registo e funcionamento de um ciclo de estudos;

- f) “Fiscalização e controlo”, processo de verificação do cumprimento, por parte das instituições do ensino superior, das normas e regulamentos que definem a organização e funcionamento institucional e dos respectivos ciclos de estudos;
- g) “Avaliação institucional”, o processo de verificação e análise do funcionamento das instituições para a prossecução das finalidades do ensino superior;
- h) “Sistemas internos de garantia da qualidade”, o conjunto de estruturas, regulamentos e actividades com a finalidade de assegurar a qualidade do funcionamento institucional e da oferta formativa, tendo como referência os parâmetros e disposições legalmente instituídos.
- i) “Avaliação de cursos”, o processo de verificação e análise das condições de funcionamento dos ciclos de estudos e a sua adequação ao grau ou diploma a atribuir;
- j) “Habilitações superiores estrangeiras”, graus e diplomas emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras devidamente reconhecidos no país de origem; e
- k) “Reconhecimento de habilitações”, acto de verificação da compatibilidade de habilitações estrangeiras ao sistema de graus e diplomas nacionais.

Artigo 3.º

Sede

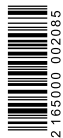
A ARES tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce a sua função em todo o território nacional.

Artigo 4.º

Fins

1. A ARES, tendo por fim o cumprimento dos padrões de desempenho institucional e de qualidade científica, técnica, cultural e pedagógica das formações ministradas, fixados na legislação nacional e nos estatutos e instrumentos de gestão estratégica daquelas instituições, tem por fins garantir a qualidade do ensino superior no País, através da(o):

- a) Avaliação e da acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos;
- b) Acreditação dos sistemas internos de garantia da qualidade;
- c) Reconhecimento de graus e diplomas conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras;
- d) Organização e manutenção de um sistema de informação sobre o ensino superior;
- e) Fiscalização e controlo do funcionamento das instituições do ensino superior públicas e privadas.



2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ARES pode ainda:

- a) Por despacho ou portaria do membro do Governo responsável pelo ensino superior, participar na realização de outras avaliações de natureza científica, designadamente de instituições que integrem o sistema científico nacional;
- b) Colaborar, em matéria das suas atribuições, com organismos estrangeiros seus congéneres nas áreas da avaliação e da acreditação;
- c) Proceder à avaliação de instituições de ensino superior estrangeiras que lho solicitem.

Artigo 5.º

Regime

A ARES rege-se pela lei de criação, pelos presentes estatutos e subsidiariamente pelas disposições aplicáveis às autoridades reguladoras e demais legislação aplicável.

Artigo 6.º

Relacionamento orgânico

1. A ARES relaciona-se com o Governo através do membro de Governo responsável pela área do ensino superior.

2. Na prossecução das suas atribuições, a ARES relaciona-se especialmente com o departamento governamental responsável pela área da Educação e com o ministério responsável pela formação profissional.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 7.º

Atribuições e competências

1. Para a prossecução dos fins que lhe estão cometidos, a ARES pode praticar todos os atos considerados necessários ou convenientes pelos seus órgãos, designadamente:

- a) Assegurar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior com vista à sua acreditação;
- b) Homologar a denominação dos estabelecimentos de ensino superior e promover o seu registo;
- c) Homologar ou registar, conforme o caso, os estatutos das instituições de ensino superior privadas e suas alterações;
- d) Organizar e manter um serviço de registo oficial de:
 - i) Instituições de ensino superior;
 - ii) Ciclos de estudos em funcionamento;
 - iii) Docentes e investigadores;
 - iv) Resultados da acreditação e avaliação das instituições do ensino superior;

v) Informação estatística, designadamente sobre vagas, candidatos, estudantes inscritos, graus e diplomas conferidos, docentes, investigadores, outro pessoal, ação social escolar e financiamento público e de informação sobre a inserção no mercado de trabalho dos titulares de graus académicos e de diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

- e) Intervir no processo de fixação do número máximo de novas admissões e de inscrições em cada curso, no quadro do processo de acreditação e nos termos previstos na lei;
- f) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e seus ciclos de estudos;
- g) Zelar pelas condições de organização e funcionamento das instituições do ensino superior através da fiscalização do seu cumprimento das leis, das normas e das condições aplicadas para a acreditação e registo de instituições e ciclos de estudos do subsistema do ensino superior em Cabo Verde;
- h) Assegurar o funcionamento correto e transparente do sistema do ensino superior, precavendo todas as práticas prejudiciais aos estudantes e formandos das instituições de ensino superior;
- i) Reconhecer graus e diplomas conferidos por instituições de ensino superior estrangeiras, com objetivos e natureza idênticos aos graus e diplomas conferidos pelas instituições nacionais e manter o correspondente registo público;
- j) Colocar ao serviço dos estabelecimentos de ensino superior e de investigação, elementos para alicerçar suas estratégias em matéria de formação;
- k) Disponibilizar aos estudantes as informações necessárias e indispensáveis no processo de escolha e orientação vocacional e profissional;
- l) Propor medidas legislativas promotoras da cultura da qualidade e da sua melhoria continua no funcionamento do ensino superior, assegurando o desenvolvimento económico e social do país e o reconhecimento internacional;
- m) Aconselhamento do Estado em matéria de garantia da qualidade do ensino superior no País;
- n) Promover a divulgação pública de informação pertinente sobre o ensino superior, seus projectos educativos e ciclos de estudos;
- o) A realização dos estudos e pareceres que lhe forem solicitados pelo Estado.

2. A ARES, para prossecução das suas atribuições, dispõe nomeadamente, das seguintes competências:

- a) De regulamentação, nos termos da legislação aplicável;
- b) De supervisão;
- c) Sancionatória;
- d) Consultiva.



2165000 002085

Artigo 8.º

Competência de regulamentação

No âmbito da sua competência de regulamentação, pode a ARES emitir normas de carácter obrigatório e vinculativo para os seus destinatários, designadamente relativas a procedimentos, critérios técnicos e outras, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Competência de supervisão

No âmbito da supervisão, compete à ARES designadamente, desenvolver as competências de:

- a) Acreditação e avaliação das instituições do ensino superior e respectivos ciclos de estudo;
- b) Fiscalização e garantia do regular funcionamento das instituições de ensino superior públicas e privadas;
- c) Reconhecimento de habilitações estrangeiras.

Artigo 10.º

Competência sancionatória

No âmbito das suas competências sancionatórias, compete à ARES o seguinte:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- b) Propor ao Governo a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não sejam da sua competência;
- c) Participar às autoridades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência bem como outras infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Adoptar medidas adequadas nomeadamente a interdição, inutilização, apreensão e advertência, quando e se necessário, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º

Competência consultiva

No âmbito das suas competências consultiva, compete à ARES pronunciar-se sobre:

- a) Todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;
- b) Questões atinentes à regulação submetidas pelas instituições de ensino superior ou por organizações de estudantes, de professores ou profissionais.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Organização

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos da ARES:

- a) O Conselho de Administração;
- b) Fiscal Único; e
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 13.º

Definição e nomeação

1. O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da ARES.

2. A nomeação do Conselho de Administração é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

3. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica de experiência profissional mínima de cinco anos na área do ensino superior, investigação, regulação e qualidade.

4. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no número 1 remeter os *currícula* e uma justificação da respectiva escolha.

5. Não pode haver nomeação do membro de Conselho de Administração depois de demissão do Governo ou marcação das eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança do Governo.

Artigo 14.º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, compreendendo um Presidente e dois ou quatro administradores.

Artigo 15.º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração a prática de todos os atos necessários à prossecução dos fins da ARES que não estejam, nos termos dos presentes Estatutos, atribuídos a outros órgãos, dispondo dos mais amplos poderes de representação e gestão.



2 165000 002085

2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da garantia da qualidade do ensino superior:

- a) A iniciativa de realização dos procedimentos de avaliação;
- b) A decisão final sobre os procedimentos de avaliação e de acreditação;
- c) A aprovação dos relatórios resultantes de processos de avaliação ou de acreditação;
- d) A eventual adopção, no quadro do sistema nacional de avaliação e acreditação, dos resultados de procedimentos de avaliação ou acreditação solicitados pelas instituições de ensino superior a outros organismos de garantia da qualidade, nacionais ou estrangeiros, e que por aquelas lhe sejam sujeitos para esse fim;
- e) A aprovação de normas, no âmbito do sistema de garantia da qualidade do ensino superior, com observância dos termos de referência constantes do regime legal da avaliação;
- f) A decisão final sobre o reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros;
- g) Propor a cessação de actividades, o encerramento de estabelecimentos de ensino superior;
- h) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que, por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública.

3. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da ARES, designadamente:

- a) Representar a ARES e dirigir a respectiva actividade;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e assegurar a respectiva execução;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da ARES;
- f) Nomear os representantes da ARES junto de organismos nacionais ou internacionais de garantia da qualidade;
- g) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) Decidir processos de contra-ordenações da competência da ARES e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias.

i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

j) Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

4. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

- a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, o orçamento anual para homologação e assegurar a respectiva execução;
- b) Gerir e arrecadar receitas e autorizar despesas;
- c) Elaborar as contas de gerências;
- d) Gerir o património da ARES;
- e) Aceitar heranças, doações ou legados.

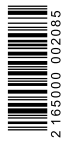
Artigo 16.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar os cumprimentos das suas deliberações;
- b) Representar a ARES em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações da ARES com a Assembleia Nacional, o Governo e os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;
- e) Apresentar aos membros de Governo responsável pelas áreas reguladas todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- f) Orientar e coordenar a actividade interna da ARES e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;
- g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei e regulamento;
- h) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração; e
- i) Acompanhar a execução da orientação geral em matéria de instauração e instrução de processos de contra-ordenação.

2. Por razões de urgência, devidamente fundamentadas, o Presidente de Conselho de Administração pode excepcionalmente praticar quaisquer atos da competência do Conselho de Administração, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião do Conselho de Administração.



3. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

4. O Presidente pode delegar, nos membros do Conselho de Administração, determinados poderes, devendo essa delegação especificar os actos objecto de delegação e constar da ata do Conselho de Administração.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores.

2. Os membros do conselho de administração devem ser convocados para as reuniões, pelos meios e com a antecedência adequados.

3. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria, não sendo admitidas abstenções.

4. Das reuniões devem ser lavradas actas que, depois de aprovadas, devem ser assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 18.º

Delegação de poderes

1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consignada em acta, poderes em um ou mais dos seus membros e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

2. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e propor providências relativas a qualquer deles.

3. As deliberações que envolvam a delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 19.º

Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de seis anos, sendo renovável uma única vez.

2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o presidente é nomeado por cinco anos, e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos

3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de cinco anos.

Artigo 20.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Para além do previsto no artigo 47.º do RJERI em matérias de incompatibilidade e impedimentos, os membros do Conselho de Administração não podem:

- a) Receber prendas ou ofertas das entidades reguladas e das suas entidades instituidoras, incluindo os seus dirigentes individualmente, de associações ou organizações que as representem;

b) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes na ARES, fora dos procedimentos previstos por lei ou regulamento.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem ainda, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional em instituição de ensino superior.

Artigo 21.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras estão sujeitas à obrigação de declaração de rendimento, interesses e património prevista na lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 22.º

Vinculação

1. A ARES obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração ou no caso de ausência ou impedimento deste, seu substituto;
- b) Do membro do Conselho de Administração a quem tenham sido delegados, em acta, poderes para a prática de acto ou atos determinados.

2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhador da ARES a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.

3. A ARES obriga-se ainda pelas assinaturas de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 23.º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, devendo este estar registado em acta.

3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado ausente da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 24.º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo e comunicação à Assembleia



2165000 002085

Nacional, que pode proceder à audição do membro do Governo responsável pela área do ensino superior e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feita por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Fiscal Único.
- c) Grave violação, por acção ou omissão da lei ou dos estatutos da ARES.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 25.º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da ARES e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 26.º

Nomeação e mandato

1. O Fiscal Único é nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, devendo ser obrigatoriamente um auditor oficial de contas.

2. O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período.

3. Em caso de termo do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício das suas funções até à sua efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do Governo referidos no número 1.

Artigo 27.º

Competências

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- e) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações de exames a que proceda;

- f) Elaborar relatórios sobre a sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- h) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Poderes

Para prossecução das competências de que dispõe, o Fiscal Único tem o direito de:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessário;
- b) Livre acesso a todos os serviços e à documentação da ARES, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 29.º

Definição

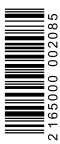
O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ARES e nas tomadas de decisões do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Artigo 30.º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Três representantes do Conselho de Reitores das Universidades;
- b) Dois membros a designar pelas associações de estudantes do ensino superior;
- c) Dois membros a designar pelo conjunto ordens e associações públicas profissionais existentes;
- d) Um representante de cada uma das centrais sindicais;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ensino superior;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;



2165000 002085

- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- h) Até cinco especialistas cooptados pelo próprio conselho.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre os seus membros.

3. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no número 1.

4. O mandato dos membros do Conselho Consultivo não tem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada e não podem ser nomeados por mais de dois mandatos, os quais têm uma duração máxima de cinco anos.

5. Enquanto não existir Conselho de Reitores das Universidades, as Instituições do Ensino Superior Privado designam dois representantes e as Instituições do Ensino Superior Público designam um representante para o Conselho Consultivo.

Artigo 31.º

Competência

1. Compete ainda ao Conselho Consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anuais de actividades e o relatório anual de actividades;
- b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
- c) O orçamento;
- d) Os regulamentos internos da ARES.

2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos previstos na lei.

3. Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da ARES.

Artigo 32.º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, pelo menos, duas vezes, por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, nos trabalhos sem direito a voto.

3. Podem, ainda, participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante

proposta do Conselho de Administração, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

Secção V

Serviços e Pessoal

Artigo 33.º

Serviços

O modelo de funcionamento da ARES é decidido pelo Conselho de Administração.

Artigo 34.º

Pessoal

1. Os serviços integram pessoal tecnicamente especializado para as funções a exercer cuja tabela remuneratória, remunerações adicionais, encargos e regalias, são aprovados pelo Conselho de Administração.

2. O pessoal da ARES rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

3. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e selecção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

4. As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da ARES, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

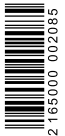
5. Sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4, o Conselho de Administração pode solicitar às instituições públicas com atribuições no âmbito do ensino superior, ciência e tecnologia, a cedência de trabalhadores para o exercício de funções na ARES, nos termos da legislação aplicável.

6. A ARES pode ainda contratar quaisquer pessoas, designadamente peritos ou conjuntos de peritos externos em garantia da qualidade do ensino superior, para tarefas de estudo ou avaliação inerentes aos respectivos fins.

Artigo 35.º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para funcionários e agentes administrativos.



2165000 002085

2. Os trabalhadores da ARES não podem, em qualquer dos casos, prestar trabalhos ou serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

CAPÍTULO IV

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 36.º

Regras gerais

1. A actividade financeira e patrimonial da ARES rege-se pelo disposto no RJERI, nos presentes Estatutos e demais leis e regulamentos aplicáveis.

2. A ARES deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

Artigo 37.º

Receitas

1. Constituem, designadamente, receitas da ARES:

- a) As taxas devidas pelos actos de avaliação e acreditação;
- b) As taxas devidas pelo reconhecimento e registo de grau académico ou diploma estrangeiro;
- c) As taxas devidas pela prestação de outros serviços;
- d) O produto das coimas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado através do Tesouro;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) O percentual fixado nos termos da alínea f) do artigo 67.º do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, revertendo o remanescente para o Estado através do Tesouro;
- h) As heranças, doações ou legados que lhe sejam atribuídos;
- i) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento do Estado, lhe seja atribuída, destinada a assegurar as despesas de funcionamento.

2. O montante das taxas devidas à ARES é fixado pelo Governo nos termos da lei das taxas.

3. A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento dos montantes devidos pela avaliação e acreditação realiza-se através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida para o efeito pela ARES.

Artigo 38.º

Património

1. A ARES dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2. A ARES pode ter sob sua administração bens do património do Estado que sejam afectos ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área do ensino superior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carece de aprovação do membro do Governo responsável pela área do ensino superior a aquisição de bens imóveis.

4. Os bens da ARES que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pelo ensino superior.

5. Em caso de extinção, o património da ARES reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão por incorporação, caso em que o património reverte para a entidade incorporante.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 39.º

Dever de colaboração

1. A ARES, sempre que solicitada pelas entidades competentes, nomeadamente o governo, deve colaborar:

- a) Na definição de políticas e regras atinentes à sua área de intervenção, visando o regular funcionamento do subsistema de ensino superior;
- b) Na elaboração de legislação nos domínios do sistema e qualificações de ensino superior;
- c) Na implementação da garantia da qualidade no âmbito da sua intervenção;
- d) Na definição de condições exigidas para o funcionamento de instituições e qualificações relativas ao ensino superior;
- e) Na recolha e prestação de informações relativas às entidades reguladas;
- f) No apoio técnico ao Governo nas áreas da sua intervenção.

2. As entidades públicas, às quais a ARES solicitar informações, opiniões e pareceres no âmbito das suas atribuições, devem colaborar em tempo útil.

Artigo 40.º

Avaliação e acreditação

1. As normas aplicáveis pela ARES aos procedimentos de avaliação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos são as previstas no Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, e no Decreto-lei n.º 22/2012, de 7 de Agosto, bem como as constantes de quaisquer outros diplomas que regulem ou venham a regular essas matérias.



2165000 002085

2. Os procedimentos de acreditação incluem necessariamente a contribuição de entidades externas relevantes para o processo, designadamente das ordens e outras associações públicas profissionais, bem como de outras entidades científicas, culturais e económicas.

3. Podem integrar os resultados de avaliações de estabelecimentos de ensino ou de ciclos de estudos as realizadas por instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais que desenvolvam actividade de avaliação dentro dos princípios adoptados pelo sistema nacional de garantia da qualidade do ensino superior.

4. Nos procedimentos de acreditação podem ser ouvidas as entidades mais representativas das profissões para cujo exercício os ciclos de estudos em causa visem habilitar, abrangendo ordens ou associações profissionais, associações sindicais e patronais, e ainda os ministérios interessados.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores é interdita a qualquer entidade que não a ARES a acreditação de qualquer instituição de ensino superior ou ciclo de estudos.

Artigo 41.º

Logotipo

A ARES utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.

Lei n.º 122/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da economia social, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis a cada uma das entidades que a integram, e determina medidas de incentivo à sua actividade em função dos princípios e fins que lhe são próprios.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todas as entidades integradas na economia social, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo das normas substantivas específicas aplicáveis aos diversos tipos de entidades definidas em razão da sua natureza própria.

Artigo 3.º

Definição

1. Entende-se por economia social o conjunto das actividades económicas e empresariais, livremente levadas a cabo, no âmbito privado, por entidades que prosseguem os fins previstos no artigo seguinte e atuam de acordo com os princípios referidos no artigo 6.º.

2. As actividades previstas no número 1 subordinam-se aos princípios orientadores estabelecidos no artigo 6.º e têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer directamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Artigo 4.º

Fins da economia social

São fins da economia social:

- a) Promover o desenvolvimento integral do ser humano;
- b) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico de Cabo Verde, participando na produção, distribuição e consumo de bens e serviços socialmente necessários;
- c) Promover a educação e formação impulsionando práticas que consolidem uma cultura solidária, criativa e empreendedora;
- d) Contribuir para o exercício e aperfeiçoamento da democracia participativa;
- e) Promover aos membros das entidades que integram a economia social a participação e acesso à formação, o trabalho, a propriedade, a informação, a gestão e a distribuição equitativa de benefícios sem discriminação alguma;
- f) Promover a emancipação económica social das comunidades; e
- g) Promoção da cultura e do desporto.

Artigo 5.º

Entidades da economia social

1. Integram a economia social, nomeadamente, as seguintes entidades, desde que constituídas em território nacional:

- a) As instituições particulares de solidariedade social de natureza associativa, ou fundacional ou que equiparadas, a que se referem o número 3 do artigo 70.º da Constituição;
- b) As cooperativas;
- c) As fundações;
- d) As associações com fins altruísticos que desenvolvam a sua actividade no âmbito científico, cultural,



2 165000 002085